PROCURADORIA GERAL - ADMINISTRATIVO
PARECER Nº 777, de 26 de Outubro de 2026

Direito Administrativo. Processo Administrativo n.º 38121/2026. Aquisição de veículos automotores zero-quilômetro para a Secretaria Municipal da Educação. Parecer jurídico emitido em atendimento ao artigo 53, caput, da Lei Nacional n.º 14.133/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2026 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc969ae43aee9e

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal da Educação, por meio da solicitação n.º 1308/2026, protocolada sob o n.º 38121/2026, pretende adquirir 02 (dois) veículos automotores zero-quilômetro, sendo 01 (um) veículo tipo van escolar com capacidade mínima para 20 passageiros e 01 (um) veículo leve tipo sedan com transmissão automática, em atendimento às necessidades operacionais, pedagógicas e administrativas da pasta, estimados no valor total de R$ 670.830,33 (seiscentos e setenta mil, oitocentos e trinta reais e trinta e três centavos), com reserva orçamentária autorizada sob a Nota de Reserva de Dotação n.º 11164/2026.

Para tanto, a Administração juntou os seguintes documentos:

a) Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, ambos elaborados pela Secretaria da Educação;

b) Pesquisa de preços (via banco de preços), feita pela Secretaria da Educação;

c) Indicações de fiscais e gestores;

d) Requisição n.º 1308/2026 e sua respectiva nota de reserva;

e) Certidão n.º 121/2026 atestando a inexistência de contratos vigentes, atas ou licitação em andamento com o mesmo objeto;

f) Minutas do edital e contrato, elaboradas pela Diretoria de Licitações e Contratos.

A Diretoria de Licitações e Contratos, através do Ofício n.º 723/2026, encaminhado à Procuradoria Geral, postulou análise jurídica a respeito.

É o relatório.

II – DA NECESSIDADE DE PARECER

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, caput, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.

III – DA AVALIAÇÃO JURÍDICA

III.1 - DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS

Consoante a instrução processual, a contratação encontra-se prevista na legislação orçamentária municipal, consignada no DFD n.º 227 do Plano de Contratações Anual de 2026, exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

As contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

A Secretaria justifica a necessidade da aquisição no seguinte sentido:

> "A presente aquisição visa suprir as demandas operacionais, logísticas e administrativas da Secretaria Municipal da Educação, garantindo a continuidade, a eficiência e a segurança das atividades pedagógicas e de gestão da pasta. A falta de veículos adequados e a dependência de uma frota antiga gera custos elevados com manutenção corretiva, além do risco de interrupção de serviços essenciais da educação. Portanto, a aquisição de veículos zero-quilômetro garante maior eficiência administrativa, segurança aos servidores e alunos, além de assegurar o cumprimento das metas do Plano de Educação vigente."

Para concretizar as contratações, o artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório, conforme segue abaixo:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> (...)
>
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2026 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc969ae43aee9e

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

(...)

No presente caso, apresenta **Estudo Técnico Preliminar** elaborado por um de seus servidores e vistado pela Secretária Municipal, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido.

Orienta-se, no entanto, que verifique a estimativa de quantidades, para não faltar, nem tampouco contratar/adquirir muito menos que o esperado pelo fornecedor, conforme recomenda a doutrina, pois, salvo engano, não foram juntados os relatórios das

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2026 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc969ae43aee9e

aquisições dos anos anteriores e/ou a estimativa detalhada do histórico de despesas com manutenção da frota antiga para este e os próximos anos, a fim de permitir tal verificação:

> "...devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. Essa providência mostra-se pertinente quando possui relacionamento com outras compras, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV). […]" (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021. 2021, p. 119)

Verifica-se que no presente processo não se adotou o Sistema de Registro de Preços, tendo o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência justificado expressamente a opção pela contratação direta e imediata por fornecimento integral (aquisição imediata de quantitativo fixo de 01 van e 01 sedan), afastando o uso de SRP. Registre-se, contudo, que no item 3 do ETP constou menção imprecisa a "contrato/ata", devendo a Área de Licitações atentar para suprimir referências residuais à "ata de registro de preços", mantendo a coerência com o modelo de fornecimento direto adotado.

Quanto à garantia dos produtos, consta do ETP e do TR a exigência de garantia mínima de 12 (doze) meses integral para o item 1 (van) e de 36 (trinta e seis) meses ou 100.000 km para o item 2 (sedan), com previsão expressa na minuta de contrato (cláusulas 5.4 e 5.5). Recomenda-se, contudo, fazer constar expressamente esses mesmos prazos de garantia no corpo do edital para conferir total harmonia entre os instrumentos.

Quanto ao impacto ambiental e aos critérios de sustentabilidade, o tema foi adequadamente abordado no item 14 do ETP e no item 6.2 do TR, contemplando a exigência de conformidade com as fases PROCONVE P-8 e L-8 e homologações perante INMETRO/SENATRAN.

A análise de riscos está delineada no item 16 e no Anexo I do ETP, identificando probabilidades, impactos e medidas mitigadoras para o certame e a execução contratual.

Acosta Termo de Referência conforme os requisitos legais, estabelecendo as condições de execução, pagamento, suporte técnico, responsabilidades, etc. O aludido documento também aponta critérios descritivos do objeto, observando-se a indicação de marcas meramente exemplificativas como parâmetro de qualidade, com expressa admissão de similar ou equivalente.

Versa o art. 41 da Lei de Licitações sobre esse tema:

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
>
> I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
>
> (...)
>
> d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2026 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc969ae43aee9e

Deve-se verificar, ainda, a perfeita observância às normas do CONTRAN e certificações do INMETRO/SENATRAN pertinentes ao transporte escolar e segurança veicular.

No referido TR e Edital não se verifica a exigência de garantia de execução contratual (item 14.1 do edital e cláusula 11.1 da minuta de contrato), o que segundo a lei é optativo à Administração Pública, estando adequado conforme orienta a Lei de Licitações , conforme segue:

> Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.
>
> § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
>
> I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
>
> II - seguro-garantia;
>
> III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
>
> IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
>
> § 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.
>
> § 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.
>
> Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:
>
> I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;
>
> II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2026 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc969ae43aee9e

> Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

A Administração tem a opção de exigir a prestação de garantia nas contratações de bens, obras e serviços. Isso serve para garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, inclusive no que diz respeito a multas, prejuízos e indenizações decorrentes de inadimplemento. Quando exigida, a garantia deve estar expressa no edital de licitação e na minuta de contrato, para que todas as partes estejam cientes dessa exigência.

Verifica-se a menção à não exigência de garantia de execução na Minuta do Contrato (cláusula 11.1) e no item 14.1 do Edital, recomendando-se apenas registrar expressamente essa dispensa no próprio Termo de Referência, esclarecendo tratar-se de fornecimento de bens comuns de entrega imediata que dispensa a garantia contratual.

No que tange aos requisitos de habilitação, constam no item 4 do ETP, no item 7 do TR e no item 8 do edital as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação econômico-financeira e técnica (mediante atestado de capacidade técnica). Cumpre alertar para uma divergência formal identificada entre o Termo de Referência e a Minuta do Contrato: enquanto o TR veda peremptoriamente a subcontratação em seu item 12.1 (no que converge com o item 4.7 do ETP), a Cláusula Sétima (item 7.1) da minuta contratual dispõe em sentido contrário ("Fica admitida a subcontratação do objeto contratual"). Essa contradição deve ser sanada pela Área de Licitações, retificando-se a minuta de contrato para vedar a subcontratação, alinhando-a ao TR e ao ETP.

Outra questão que chamamos a atenção é sobre a data da elaboração do ETP e TR que devem ser diferentes, eis que o ETP visa um estudo para futura contratação sendo a partir dele que surge a concretização do Termo de Referência que portanto em tese seria posterior. No presente feito, ambos foram datados em 08 de setembro de 2026.

Assim também corrobora esse entendimento na IN Seges 58/2022, art. 8º, do TCU, conforme segue:

> “Como exposto no item anterior, o planejamento da contratação tem início a partir da identificação de uma necessidade ou de um problema da Administração, a ser evidenciado no estudo técnico preliminar (ETP), que consiste no planejamento preliminar da contratação. O ETP possibilitará a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução (inclusive para os casos de contratação direta. Se a contratação for viável, a solução escolhida será especificada (ratificada ou complementada) no termo de referência (TR) ou no projeto básico (PB), que consiste no planejamento definitivo da contratação, juntamente com o edital de licitação.” (IN – Seges 58/2022, art. 8º. TCU)

Acerca da pesquisa de preços, consultou o Sistema de Banco de Preços mediante dados do Painel/Portal Nacional de Contratações Públicas e contratações similares de outros

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2026 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc969ae43aee9e

entes públicos, com método matemático de média aritmética e justificativa de abrangência nacional pelo mercado padronizado das montadoras, o que atende ao disposto no artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações e à regulamentação aplicável.

O método está adequado ao artigo mencionado que assim dipõe:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Além disso, o julgamento das propostas previstos no edital atende aos requisitos legais, conforme abaixo:

> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
>
> I - menor preço;
>
> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, está indicada a modalidade de licitação Pregão, em sua forma eletrônica, com julgamento na forma **menor preço por item**, o que está de acordo com o artigo 6º, inciso XLI, artigo 17, § 2º, artigo 33, inciso I, e artigo 34 da Lei n.º 14.133/2021. A requerente indica, por fim, as dotações orçamentárias respectivas, com Nota de Reserva n.º 11164/2026 no valor integral de R$ 670.830,33.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2026 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc969ae43aee9e

III.2 - DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 25 e pelo artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e as ordens de serviço da PGM, motivo pelo qual não há maiores considerações a fazer, à exceção dos ajustes pontuais de harmonização.

Neste item, informamos que no caso de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos dos quais não resultem obrigações futuras, o artigo 95, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 autoriza a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, a exemplo de nota de empenho de despesa ou ordem de fornecimento. Contudo, optando a Administração pela formalização de termo de contrato formal, justificável diante da complexidade decorrente das garantias técnicas de 12 e 36 meses e das obrigações de emplacamento e assistência em raio de 100 km , recomenda-se que a Diretoria de Licitações atentar para: (i) Retificar a Cláusula Sétima da minuta contratual, fazendo constar a vedação à subcontratação (em consonância com o item 12.1 do TR e 4.7 do ETP); (ii) Ajustar as cláusulas 10.1, 10.3.1, 17.4.1, 17.4.4 e 17.4.5 do edital e da minuta de contrato para afastar menções residuais a "ata de registro de preços" e "preços registrados", adequando a redação

estritamente ao contrato de fornecimento direto;(iii) Harmonizar o prazo de vigência, atentando para a distinção entre a vigência no TR (adstrita à entrega definitiva e quitação financeira) e na minuta de contrato (12 meses, justificada pelo acompanhamento de garantias técnicas).

IV – DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O artigo 104, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, confere à Administração Pública, dentre outras, a prerrogativa de fiscalizar a execução de seus contratos.

Para tanto, é recomendável que sejam designados servidores com conhecimento na área de que trata o objeto contratual e que sejam capacitados com frequência, a fim de evitar eventuais falhas no decorrer da contratação, salientando-se que a nomeação de funcionários sem a qualificação necessária poderá caracterizar erro grosseiro e ensejar a responsabilidade solidária do gestor que os indicou.

Nesse sentido:

> **"1.13. com arrimo no art. 4º, da Portaria Segecex 13/2011, dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (DSEI-TO) de que a fiscalização de contratos regidos pela Lei 8.666/1993 é prerrogativa legal (art. 58, inciso III, e art. 67, da Lei 8.666/1993), relevante e indispensável à boa gestão dos órgãos e entidades públicas, valoriza o gasto público e contribui para a eficiência e efetividades de ações governamentais, e que a negligência de fiscais de contrato designados pela Administração atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ser evitados, assim não exime o gestor que designa pessoa inapta a exercer tal encargo ou não supervisiona aquele que procede de maneira omissa ou imprudente"** (Acórdão 3641/208-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 2913/2012-TCU-Plenário), in Acórdão n.º 9240, Processo n.º 009.003/2016-9, 2ª Câmara, TCU, Rel. Ana Arraes, j. 16/08/2016) – grifou-se

As indicações contidas no presente feito, portanto, são de responsabilidade do(a) gestor(a) da Pasta que as elaborou. Como o Município alterou a redação original do artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, através do Decreto n.º 1.640/2024, passando a exigir que apenas o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, as indicações para as funções de gestão e fiscalização contêm ocupantes de cargos comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra "preferencialmente", agora integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

> "Este artigo trata do novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como 'de Estado', e não do governo de plantão." (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. Nova Lei de Licitações. 2ª ed., p. 104)
>
> "O legislador procurou profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos. Para tanto, acreditou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2026 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc969ae43aee9e

> que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 "caput" da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo." (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021. 2021. p. 64)

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão "preferencialmente" no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

> "Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira." (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158)

Sendo assim, a Secretaria esclareceu, no item 3.2 do Estudo Técnico Preliminar, as razões que a levaram a indicar ocupantes de cargos comissionados para essas funções (excepcionalidade em virtude de carência de servidores concursados disponíveis na pasta). Consequentemente, repete-se, em tese, as indicações estão conforme a nova redação do artigo 8º, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, e justificadas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2026 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc969ae43aee9e

V – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva, podendo configurar erro grosseiro, se não motivado, consoante o Acórdão n.º 2503/2024, do Tribunal de Contas da União.

VI - DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, *opina-se* pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que juntada a maioria dos documentos exigidos por lei, ressalvado que a Área de Licitações e Contratos e a Secretaria requisitante averigue o melhoramento dos documentos apresentados nos termos da fundamentação do item III, a saber:

a) Corrigir a contradição entre a Cláusula Sétima da Minuta Contratual (que admite a subcontratação) e os itens 4.7 do ETP e 12.1 do TR (que expressamente a vedam), suprimindo a permissão na minuta de contrato;

b) Sanear as referências residuais à Ata de Registro de Preços na Minuta do Edital e do Contrato, adequando os textos ao regime de fornecimento integral/direto;

c) Fazer constar expressamente os prazos mínimos de garantia técnica no corpo do Edital (12 meses para o item 1 e 36 meses/100.000 km para o item 2), em simetria ao ETP, TR e Minuta Contratual;

Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, caput e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 54.

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54 da Lei n.º 14.133/2021.

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória, que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 03 de novembro de 2026.

CIENTE
NICOLE TODESCATO
03/11/2026 10:36:07
Assinatura digital avançada.

Procuradora-Adjunta do Município
117.492

Assinado eletronicamente por:
RAFAELA WENDLER BLASCKE
Advogada I
03/11/2026 10:42:42
Assinatura digital avançada.

Advogada Pública do Município OAB/RS
OAB/RS 118.927

Assinado eletronicamente por:
DANIELE SANDRI SOLIGO
03/11/2026 10:43:48
Assinatura digital avançada.

Assessora Jurídica do Município
OAB/RS 72.181

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **DEFERIR,** ante a documentação acostada pela Secretaria Municipal da Educação, assim como as minutas de edital e contrato elaboradas pela Diretoria de Licitações e Contratos, o pedido de abertura de licitação para Aquisição de veículos automotores para a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2026 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc969ae43aee9e

Secretaria Municipal da Educação, desde que haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, e sejam sanadas as questões apontadas pela área jurídica, ficando sob responsabilidade da requisitante eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 03 de novembro de 2026.

Prefeito de Gramado

Assinado eletronicamente por:
NESTOR TISSOT
PREFEITO
04/11/2026 10:58:50

Assinatura digital avançada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2026 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc969ae43aee9e